| FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR | **Conselho Superior Acadêmico CONSEA** |
|---|---|
| **CÂMARA DE GRADUAÇÃO** | Homologo 26.11.03 |
| **Parecer:** 380/CGR | |
| **Processo**: N°23118.0011533/2003-48 | Proj. Dr. Ene Gloria da Silveira REITOR / PRESIDENTE |

**Assunto**: Concessão de Título de Notório Saber.
**Interessado**: Direção do Campus de Ji-paraná.
**Relator (a)** Carlos Luis Ferreira da Silva.

**I – Relatório:**

Trata o presente processo da regulamentação de concessão de Título de Notório Saber, considerando o dispositivo legal, a Lei 9394 de 20 de Dezembro de 1996, no seu artigo 66.

**II – Análise:**

Acho mais que necessários que comecemos a regulamentar o nosso regimento e os artigos da LDB que necessitem de regulamentação. Preferia que fosse de forma estratégica e organizada priorizando os assuntos mais polêmicos, até conseguir a regulamentação mínima necessária para o bom funcionamento da UNIR.

Como até hoje não nos reunimos para traçar estratégias de como fazer estas regulamentações, as demandas nos empurram de forma atabalhoada para regulamentarmos o que está na pauta.

Como neste processo, temos que parabenizar a iniciativa da Conselheira Aparecida Augusta, que antes de posicionar-se frente a mais uma demanda, no meu entender, procurou a regulamentação, como uma forma de orientar a decisão do CONSEA sobre a concessão de Título de Notório Saber, previsto na LDB e no Regimento Geral da UNIR e que claramente pede regras mais claras.

Se formos ser rígidos e acreditarmos que a LDB, supera a legislação interna das IFES, não poderíamos regulamentar para a UNIR, o Artigo 66, dado que no seu Parágrafo Único, reza:"*Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

*Parágrafo único. O notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.*", como podemos notar, somente universidade com curso de doutorado em área afim pode suprir a necessidade de reconhecimento do título em discussão".

Por outro lado, se considerarmos a auto aplicabilidade do Artigo 207 da constituição, que trata da autonomia universitária, temos elementos suficientes para regulamentarmos o que for necessário no nosso regimento.

No atual Regimento da UNIR, em seu Artigo 15, que trata das competências do CONSEA, no inciso XV, traz: "*deliberar sobre a concessão dos títulos de Professor Emérito, Professor "Honoris Causa", Doutor "Honoris Causa" e Notório Saber, mediante o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos conselheiro presentes à sessão convocada para esse fim;*

No mesmo regimento no Artigo 143, diz: *"A UNIR pode conferir os seguintes graus, diplomas e títulos":*

*I- de graduação;*

*II- de mestrado;*

*III- de doutorado;*

*IV- de pós-doutorado;*

*V- de livre Docência*

*Parágrafo único. A UNIR poderá conceder título de doutor em notório saber.*

Observem que em dois momentos o Regimento Geral da UNIR, faz manifestações a concessão do título em questão, e este mesmo regimento foram aprovado em todas as instâncias do MEC.

Portanto, é do meu entendimento, que podemos sim, regulamentar a concessão do Título de Notório Saber.

**III – Parecer:**

Apenas gostaria de observar e propor que no Artigo 5º, fosse acrescentado no seu final: *"mediante o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos conselheiros presentes à sessão convocada para esse fim;"*, respeitando o artigo 15 e o inciso XV do Regimento Geral da UNIR.

Diante do exposto, sou de parecer favorável a proposição com a alteração proposta.

**Carlos Luis Ferreira da Silva**
**Relator**

**IV – Parecer da Câmara:**

Na 46ª sessão do dia 12.11.2003, a Câmara devolve o Parecer para o Relator para reeanálise.

**Zenildo Gomes da Silva**
**Vice- Presidente**